

Mandado de Segurança Cível nº 2091528-86.2020.8.26.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____ contra o Decreto Municipal nº 59.403, de 07 de maio de 2020, que *“institui regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do coronavírus”*, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que é delegado responsável pelo 6º Tabelião de Notas da Capital/SP, estando sujeito a controle administrativo exercido pelo Poder Judiciário Estadual. Argumenta, em acréscimo, que o Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo,

eminente Desembargador Ricardo Mair Anafe, editou Provimento nº 07/2020 - CGJSP, com o objetivo de

Mandado de Segurança Cível nº 2091528-86.2020.8.26.0000

regular a prestação diária e ininterrupta das atividades notariais durante a pandemia do Covid-19, definindo os serviços extrajudiciais de notas e de registro como essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, além de estabelecer a continuidade do atendimento ao público por, no mínimo, quatro horas diárias. Alega, ainda, que, na qualidade de responsável pelo serviço extrajudicial, tem o dever de acompanhar presencialmente o desempenho de seus prepostos, sendo certo que o Conselho Nacional de Justiça, ao regular o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais, expressamente proibiu a realização de trabalho remoto pelos titulares delegatários. Aduz, em complementação, que responde pessoalmente, com seu patrimônio, pelos atos ilícitos decorrentes da atividade notarial, motivo pelo qual tem o direito de fiscalizar de perto o dia-a-dia da serventia, cujo quadro encontra-se reduzido porque escreventes e auxiliares enquadrados no grupo de risco, ou que residem com pessoas nessa situação, precisaram ser afastados do trabalho. Assevera, porém, que a atividade exercida pelo impetrante não integra o rol daquelas excluídas das restrições de circulação municipal, listadas no artigo 4º do decreto impugnado, ponderando que

possui apenas um automóvel a sua disposição para se locomover na cidade, de forma que o novo rodízio municipal de veículos lhe impede de se deslocar em dias

Mandado de Segurança Cível nº 2091528-86.2020.8.26.0000

pares, embora seja essencial sua presença diária em Cartório, estando exposto riscos e vendo-se obrigado a utilizar transporte público, com maior aglomeração de pessoas, violando direito seu líquido e certo. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, insiste, em caráter liminar, que seja garantida utilização do veículo de placas FME-6043, Renavan 01114375672, de propriedade da esposa do impetrante, Sra.

Fernanda Leite de Souza Franceschi (CPF/MF 323.891.858-35), durante o rodízio de veículos estabelecido em razão da pandemia, concedendo-se, a final, o ***writ***.

É o relatório.

2) Providencie o impetrante a juntada do ato impugnado, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas.

3) Em exame perfunctório, próprio

desta fase, repto relevantes os fundamentos jurídicos do pedido diante da inegável essencialidade dos serviços notariais sob a responsabilidade do impetrante, que necessariamente devem ser prestados de forma presencial e ininterrupta, consoante expressamente definido pela E. Corregedoria Geral

Mandado de Segurança Cível nº 2091528-86.2020.8.26.0000

da Justiça (*Provimento CG nº 07/2020*), constituindo, à primeira vista, verdadeiro contrassenso não lhe conferir o mesmo tratamento dispensado às demais atividades isentas do rodízio (*artigo 4º do Decreto Municipal nº 59.403/2020*).

Também se faz presente, em concurso, o ***periculum in mora*** já que a restrição de circular com seu veículo particular aumenta o risco de contaminação, pois tanto o transporte privado (*táxi ou por aplicativos*) como o coletivo, impõem contato com outras pessoas que, em condições normais, o impetrante não estaria sujeito.

Bem por isso, à luz das ponderações alinhadas em sede de cognição sumária, concedo a liminar para que o impetrante possa circular com o veículo Volkswagen Jetta, placas FME-6043 (*cf. fl. 14*), até solução definitiva.

4) Processe-se o *writ*, notificando-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência da impetração à Fazenda Pública Municipal.



Mandado de Segurança Cível nº 2091528-86.2020.8.26.0000

Oportunamente, ouça-se a douta
Procuradoria Geral de Justiça (*art. 12 da Lei n.º 12.016/2009*).

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

RENATO SARTORELLI
Relator